



A EFICÁCIA DAS REPARAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS ORDENADOS PELAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA

Ana Carolina Lapidario ARLATI ¹
Beatriz Delator SANTOS ²

RESUMO: Os Estados das Américas, em exercício de sua soberania e no âmbito da Organização dos Estados Americanos adotaram uma série de instrumentos internacionais que se converteram na base de um sistema regional de promoção e proteção dos direitos humanos, conhecido como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A Comissão tem sua sede em Washington, foi criada em agosto de 1959 em Santiago, no Chile, na quinta reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores e seu estatuto inicial é de 25 de maio de 1960 e o atual foi aprovado em outubro de 1979 em La Paz. A Corte Interamericana exerce uma função contenciosa, dentro da qual se encontra a resolução de casos contenciosos e o mecanismo de supervisão de sentenças; sendo ela composta por sete juízes de autoridade moral e reconhecida trajetória, que tem a função de julgar as violações cometidas. A Corte Interamericana e os Estados que representam as vítimas de violação de direitos humanos, têm o mesmo objetivo, sendo ele alcançar uma reparação integral de qualidade. Sobre os estudos da eficácia de órgãos jurisdicionais pode se concluir que eles se encontram em analisar as sentenças, estas que constituem um indício relevante do desempenho de varas judiciais e tribunais que não é negligenciada durante um estudo sobre a eficácia. Com o intuito de que as efetivações de medidas corretivas sejam feitas de acordo com o limite de tempo determinado pelo Tribunal, ou dentro de prazos admissíveis, é acreditável que o Tribunal imponha opções de alternativas ou substitutos pecuniários.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Interamericano. Direitos Humanos. Sentenças. Reparação Integral. Eficácia.

1 INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos estavam nas constituições dos Estados, mas por um certo tempo não tinham muito reconhecimento entre as pessoas em nível internacional. Após a Segunda Guerra Mundial as pessoas passaram a dar mais

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: arlaticarol@gmail.com.

² Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: delator2413@hotmail.com.

importância e começaram a tomar seus lugares e direitos na sociedade que lhes pertencem desde o dia de seu nascimento.

Este artigo tem como objetivo apresentar o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos que teve sua origem em 1948, após a aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, cujo objetivo é proteger os Direitos Humanos de cada cidadão, julgando qualquer tipo de violação a esses direitos, sendo eles direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Por isso, a utilização do método histórico.

Em seguida, discorreremos sobre o órgão que engloba todos os Estados da Organização dos Estados Americanos. A Comissão Interamericana teve início em 1959, sua sede fica situada em Washington e seu objetivo é fiscalizar a situação dos direitos humanos nos países das Américas, sendo acionada todas as vezes que um Estado viola os direitos humanos de um indivíduo, indicando de que forma os Estados devem reparar os danos cometidos. Sendo um trabalho de extrema importância, por ser o responsável por encaminhar e analisar todos os casos enviados pelos Estados Membros, ONGs ou até mesmo pelos indivíduos. Se não houver uma solução amigável entre as partes, o caso é encaminhado para a Corte Interamericana.

Um ponto é dedicado a explicação sobre o funcionamento do órgão do Pacto de San José. A Corte Interamericana de Direitos Humanos se apresenta como uma instituição judicial independente e autônoma, cujo objetivo precípua é a aplicação e interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte tem sua sede em San José da Costa Rica, mas pode realizar suas reuniões em qualquer Estado membro da OEA.

O sistema regional de proteção enfrenta importantes desafios para alcançar o cumprimento exato e oportuno das decisões de seus órgãos de supervisão. Em algumas nações da América esses desafios tem relação com a carência de recursos escolhidos dos entes encarregados da implementação das obrigações que derivam do pagamento de indenizações fixas pela Corte Interamericana, a ausência de procedimentos e normas substantivas claras que guiam os operadores internos na execução das decisões dos órgãos do Sistema Interamericano; a existência de significativos vazios legais ou de políticas, ou, simplesmente, a falta de vontade política de algumas autoridades internacionais. O

Brasil apesar de condenado no caso Gomes Lund ainda não revogou a Lei de Anistia.

Quando ocorre violações aos direitos humanos a Corte julga o país e como pode ocorrer em violações de direitos humanos, surge o dever de compensar a vítima e a sociedade pelo mal causado e por isso, a Corte determina quais são as reparações integrais obrigatórias que o Estado deve cumprir.

A supervisão do cumprimento das resoluções da Corte narradas implica, em primeiro termo, que esta solicite informação ao Estado sobre as atividades desenvolvidas para os efeitos de dito cumprimento no prazo outorgado pela Corte, assim como recolher as observações da Comissão e das vítimas ou seus representantes.

As medidas provisórias, um papel conciliador e, nessa medida, não se limita apenas a tomar nota da informação apresentada pelas partes, mas sugere algumas alternativas de solução, chama a atenção diante de descumprimentos marcados por falta de vontade, promove a apresentação de cronogramas de cumprimento a trabalhar entre todos os envolvidos e inclusive, coloca à disposição suas instalações para que as partes possam conversar acerca da importância dos direitos humanos.

Com o intuito de que as efetivações de medidas corretivas sejam feitas de acordo com o limite de tempo determinado pelo Tribunal, ou dentro de prazos admissíveis, é acreditável que o Tribunal imponha opções de alternativas ou substitutos pecuniários. A implementação da medida corretiva contém obstáculos, sendo eles, entraves a consultas ou questões legais que possuem uma certa dificuldade de alterar com a pretensão de cumprir todas as medidas necessárias.

2 FUNCIONAMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Os Estados das Américas, em exercício de sua soberania e no âmbito da Organização dos Estados Americanos adotaram uma série de instrumentos internacionais que se converteram na base de um sistema regional de promoção e proteção dos direitos humanos, conhecido como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Esse sistema reconhece e define os direitos afirmados nestes instrumentos e estabelece obrigações tendentes a sua promoção e proteção. O

sistema é composto por dois órgãos: a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, possuindo diferenças entre eles.

O Sistema Interamericano começou formalmente com a aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem em 1948, sendo ele um dos três sistemas regionais de proteção a direitos ao lado dos sistemas europeu e africano. É o segundo sistema regional mais consolidado no mundo. Adicionalmente, o Sistema conta com outros instrumentos como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; Protocolos e Convenções sobre temas especializados, como a Convenção para Prevenir e Punir a Tortura, a Convenção sobre o Desaparecimento Forçado e a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, entre outros; e os Regulamentos e Estatutos de seus órgãos.

2.1 Comissão Interamericana

A Comissão tem sua sede em Washington, foi criada em agosto de 1959 em Santiago, no Chile, na quinta reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores. Seu estatuto inicial é de 25 de maio de 1960 e o atual foi aprovado em outubro de 1979 em La Paz.

A comissão interamericana monitora a situação dos direitos humanos nos países das américas, recebe queixas que são chamadas de petições, para determinar se um Estado violou os direitos humanos de um indivíduo ou de um grupo, identificando de que forma o Estado deve reparar a vítima e evitar injustiças semelhantes no futuro.

O trabalho da comissão hoje é fundamental, já que é responsável por enviar e analisar todos os casos enviados pelos Estados-Membros, por ONGs e até em algumas exceções por indivíduos. Caso não seja possível uma solução amigável entre as partes conflitantes, como um acordo, o caso pode ser encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para Carlos M. Ayala Corao (AYALA CORAO, 2008, p.293) os Estados quando depositaram seus instrumentos de ratificação da OEA reconheceram a competência.

A Comissão tem como função principal promover a observância e a defesa dos direitos humanos, e no exercício do seu mandato:

- Receber, analisar e investigar petições individuais que alegam violações dos direitos humanos;

- Monitoramento no desenvolvimento dos direitos humanos dos Estados membros;
- Requerer que os Estados membros utilizem as “medidas cautelares e provisionais” para evitar danos graves e irreparáveis aos direitos humanos, são esses os casos mais graves em que a Comissão pode realizar uma intervenção;
- Remeter os casos à jurisdição da Corte Interamericana e atuar frente à Corte em determinados litígios;
- Solicitar “Opiniões Consultivas” à Corte Interamericana sobre aspectos de interpretação da Convenção Americana.

2.1.1 Corte Interamericana

A Corte Interamericana é um dos três tribunais regionais de proteção dos Direitos Humanos, conjuntamente com a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. É uma instituição judicial autônoma, cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana. A Corte Interamericana exerce uma função contenciosa, dentro da qual se encontra a resolução de casos contenciosos e o mecanismo de supervisão de sentenças; uma função consultiva; e a função de ditar medidas provisórias. A Corte tem sua sede em San José da Costa Rica, mas pode realizar suas reuniões em qualquer Estado membro da OEA.

A Corte Interamericana pôde estabelecer-se e organizar-se quando entrou em vigor a Convenção Americana. Em 22 de maio de 1979, os Estados Partes da Convenção Americana elegeram, durante o Sétimo Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, os primeiros juízes que comporiam a Corte Interamericana. A primeira reunião da Corte foi realizada em 29 e 30 de junho 1979 na sede da OEA em Washington, D.C.

A Corte Interamericana é composta por sete juízes de autoridade moral e reconhecida trajetória, que tem a função de julgar as violações cometidas aos direitos humanos dos países membros, cada um de um país membro da Organização. Esses juízes são eleitos por um período de 6 anos (da Comissão o período é de 4 anos) e só poderão ser reeleitos uma vez pelo voto de maioria

absoluta dos Estados Partes da Convenção, na Assembleia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.

As, funções desses juízes são, entre outras, as seguintes: promover a observância e defesa dos direitos humanos, servir como órgão consultivo, formular recomendações e sentenças obrigatórias aos governos, realizar visitas *in loco* e redimir um informe anual para a OEA. O estudo da Corte Interamericana reveste-se de grande interesse na medida em que suas decisões produzem efeitos significativos para os Estados que reconhecem sua jurisdição, como ressalta Nestor Pedro Sagúes (2015, p.348) afirmando que as funções da Corte Interamericana são classificadas e definidas pela Convenção Americana em três categorias:

- **CONTENCIOSA:** (artigos 61, 62 e 63)

Art 61: A Comissão poderá realizar audiências por sua própria iniciativa ou por solicitação da parte interessada. A decisão de convocar a audiência será tomada pelo Presidente da Comissão, mediante proposta do Secretário Executivo.

Art 62: As audiências poderão ter por objeto receber informações das partes sobre alguma petição, um caso em tramitação perante a Comissão, o acompanhamento de recomendações, medidas cautelares ou informação de caráter geral ou particular relacionada com os direitos humanos em um ou mais Estados membros da Organização.

Art 63: O Estado de que se trate outorgará as garantias pertinentes a todas as pessoas que concorram a uma audiência ou que, durante a mesma, prestem à Comissão informações, depoimentos ou provas de qualquer natureza. Esse Estado não poderá processar as testemunhas e os peritos, nem exercer represálias pessoais ou contra seus familiares em razão de declarações formuladas ou pareceres emitidos perante a Comissão.

- **CONSULTIVA:** (art 64- <https://corteidh.or.cr/>)

Art 64: 1. As audiências sobre petições ou casos terão por objeto receber exposições verbais ou escritas das partes sobre fatos novos e informação adicional àquela fornecida ao longo do processo. A informação poderá referir-se a alguma das seguintes questões: admissibilidade; início ou continuação do procedimento de

solução amistosa; comprovação dos fatos; mérito do assunto; acompanhamento de recomendações ou qualquer outra questão relativa ao trâmite da petição ou caso.

2. Os pedidos de audiência deverão ser apresentados por escrito, com antecedência não inferior a 50 dias do início do correspondente período de sessões da Comissão. Os pedidos de audiência indicarão seu objeto e a identidade dos participantes.

3. A Comissão, se aceder ao pedido de audiência ou decidir realizá-la por iniciativa própria, deverá convocar ambas as partes. Se uma parte devidamente notificada não comparecer, a Comissão dará prosseguimento à audiência. A Comissão adotará as medidas necessárias para preservar a identidade dos peritos e testemunhas, se considerar que estes requerem tal proteção.

4. A Secretaria Executiva informará às partes a data, o lugar e a hora da audiência, com antecedência mínima de um mês de sua realização. Contudo, em circunstâncias excepcionais, esse prazo poderá ser menor.

- **FACULTATIVA:** para conhecer de qualquer caso contencioso que lhe seja submetido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou por um Estado-Parte da Convenção Americana, a Corte só poderá exercer esta competência contra um Estado por violação dos dispositivos da Convenção Americana, se este Estado, de modo expresso, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação da Convenção Americana ou de adesão a ela.

De fato, o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Comissão é bastante relevante no contexto regional principalmente se levarmos em consideração as barbaridades que foram praticadas no continente, especialmente no período recente de golpes militares que corresponderam verdadeiros abusos e denegação de direitos.

3 A EFICÁCIA DE REPARAÇÃO DE VÍTIMAS DO SISTEMA INTERAMERICANO

Os direitos humanos são obrigatórios, nos quais os Estados devem cumprir, fiscalizar e evitar o descumprimento e os cidadãos são direitos irrevogáveis a exercer. Porém nem sempre isso ocorre, as vezes ocorrem violações de diferentes entidades. Quando isso acontece ocorre um tramite largo na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, fazem uma sentença que declara que houve

uma violação dos direitos humanos, com isso a pessoa que teve seus direitos violados e a sociedade onde ela está inserida tem que ser reconhecida a violação e deve ter seus direitos reparados.

Como ressalta Boris Barrios Gonzáles (2015, p.47), a Corte desde suas primeiras sentenças em 1988 até o início de 2015, se pronunciou sobre o tema de proteção a integridade e liberdade pessoal, mas sempre buscou a reparação das vítimas.

O dano concreto e individualizado não seria elemento indispensável para determinar a responsabilidade estatal, mas sim para especificar as consequências da ilicitude promovida pelo Estado*. Com efeito, consoante será demonstrado nos tópicos que se seguem a Corte Interamericana, com bastante minuciosidade, aborda e caracteriza os danos, presentes e futuros, decorrentes das violações aos direitos humanos levadas a cabo pelos Estados, trazendo danos materiais, imateriais, ao projeto de vida, lucros cessantes, etc. Para cada um desses danos a Corte Interamericana estabelece qual a específica modalidade seria mais adequada (restituição, reabilitação, satisfação etc.), no espectro que confere à aplicação do art. 63 da Convenção Americana:

“1. Quando for decidido que houve uma violação de um direito ou liberdade protegidos nesta convenção, a Corte providenciará que seja garantido ao lesionado no gozo de seu direito de liberdade violado. Também disponibilizará, se for apropriado, que se reparem as consequências da medida ou situação que tenha configurado a vulnerabilidade de seus direitos e o pago de uma justa indenização da parte lesionada.
2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se faça necessário evitar danos irreparáveis das pessoas, a Corte, nos assuntos que esteja conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considere pertinentes. Se for tratado de assuntos que ainda não estejam submetidos a seu conhecimento, poderá atuar a solicitação da Comissão”

Por mais que o artigo 63 seja autoexplicativo está seção apresentará as principais medidas de reparação dos danos aos direitos humanos das vítimas e sua eficácia mediante às sentenças do Sistema Interamericano.

Se faz necessário pontuar que a Comissão não deixa que o Estado faça a reparação conforme sua própria legislação, a Corte diz à nação que deve aceitar como ele deve reparar e quais meios que deverão ser utilizados para isto.

Nash Rojas sustenta que as reparações consistem em restabelecer a situação da vítima ao momento anterior ao fato ilícito, apagando ou eliminando as consequências do ato ou omissões ilícitas.

Segundo o doutor Sérgio García Ramírez, a reparação em âmbito internacional é algo muito mais desenvolvida, que tem que ser reparado conforme a lei nacional e a lei internacional, ou seja, não é suficiente a reparação do dano com uma indenização, cuja Corte diz qual o valor, pelo dano material que foi causado, mas também é preciso reparar o dano imaterial, e ainda mais que isso se a fonte da violação for a constituição do Estado. Com isso podemos concluir que o direito à reparação deriva de um dos princípios fundamentais do direito internacional, no qual é prescrito que as violações que resultem em danos às vítimas devem ser reparadas adequadamente, sendo necessário destacar as principais medidas de reparação.

3.1 Medidas de Reparação

Não existe uma divisão exata das espécies de reparação, ou seja, existem divergências quanto classificações a respeito disso, mas as mais preponderantes são as seguintes:

a) **Compensação:** mais conhecida como medida de restituição, é voltada para a anulação dos processos judiciais, a eliminação de processos penais, recuperação da identidade das pessoas em sua infância, garantia para a volta do exilado para a sociedade, entre outras medidas que tem como objetivo principal a devolução da dignidade da vítima.

b) **Garantias de Não Repetição:** são garantias de que o tipo de violação jugado não volte a ocorrer, dentre essas medidas podemos citar capacitação de agentes estatais, reforma legislativas e adequação de normas para proibir ou impedir tais violações, onde o Estado realizara estudos e gestões com o objetivo de melhorar a legislação e a atuação da justiça, medidas de afirmação positivas para pessoas em situação de vulnerabilidade, acesso a informação sobre prestações judiciais e segurança social para pessoas com deficiência, e muitas outras medidas que não permitirão que essas violações voltem a ocorrer.

c) **Satisfação:** tem o objetivo de deixar as vítimas e seus familiares menos insatisfeitas com a situação, podemos citar como por exemplo a publicação e difusão da sentença- para que todos fiquem sabendo sobre o caso-, o Estado fazer uma declaração de responsabilidade internacional, mecanismos de busca da pessoa desaparecida ou do corpo da vítima, fazer monumentos, testemunhos ou dias dedicados à honra e homenagem a pessoa (ou ao grupo de pessoas) violada.

d) **Restituição:** é o tipo mais comum de reparação, para aqueles que sofreram a violação, podemos citar medidas que foram exigidas pela Corte: a reparação pecuniária- pelos danos materiais, imateriais, indenizáveis e pelos gastos-, devolução dos direitos trabalhistas e provisionais, restituição dos impostos cobrados de modo indevido e devolução de terras tradicionais e ancestrais.

e) **Reabilitação:** essas medidas estariam dentro do dano imaterial causado que ficará marcado na vida do violado, portanto, se faz primordial uma assistência médica, psicológica e psiquiátrica, ou seja, é crucial a reabilitação em relação com o projeto de vida.

3.2 A Eficácia das Reparações Integrais

Esta seção tem o objetivo de analisar o cumprimento das medidas de reparação mediante às sentenças da CIDH, que segundo o art. 2 do Projeto de Lei da Câmara:

“Caberá ao ente federado responsável pela violação dos direitos humanos o cumprimento da obrigação de reparação às vítimas dela, para evitar o descumprimento da obrigação de caráter pecuniário, caberá à União proceder à reparação devida, permanecendo a obrigação originária do ente violador”

As medidas de reparação estão determinadas pelo dano causado e as violações cometidas, pode-se apreciar que existem casos nos quais é simples cumprir com as medidas de reparação: os de vítimas individuais e os que se referem a violações de direitos como a liberdade de expressão e a propriedade, além de casos complexos em matéria de cumprimento, por natureza e quantidade de medidas ordenadas, como os casos de vítimas indeterminadas, massacres, padrões de violência e violações de múltiplos direitos.

Num sentido ideal, o que se buscaria com a reparação seria a restituição do *status quo ante* da vítima. Todavia, no mais das vezes o que ocorre é a impossibilidade* desse restabelecimento. De fato, não há como restituir as vidas perdidas, o tempo desperdiçado numa prisão ilegal, o amparo dos familiares desaparecidos, a privação das oportunidades da vida etc. Assim, quando da impossibilidade de se restaurar a situação anterior, como pode ocorrer em violações de direitos humanos, surge o dever de compensar a vítima e a sociedade pelo mal causado.

Segundo a Corte a natureza da reparação dos danos, no atual estágio do direito internacional, é compensatória e não punitiva, não possuindo, assim, a função de produzir uma punição exemplar aos Estados*. Em síntese, foi determinado que a Corte não é um tribunal penal. Explanando a posição da Corte ressalta Faundez Ledesma que não se pode desconsiderar que a sua função não é a de castigar os autores das violações cometidas, mas somente o de deferir às vítimas, se for o caso, uma indenização adequada e substancial por parte do Estado*

É preciso registrar que, desde o início de suas atividades até o final do ano de 2016, a Corte Interamericana emitiu 206 (duzentos e seis) sentenças que reconheceram violações de direitos humanos e determinaram a adoção de medidas reparatórias pelos Estados, sendo que destas, 182 (cento e oitenta e duas) encontram-se pendentes de cumprimento e apenas 24 (vinte e quatro) foram integralmente cumpridas*. E mais, considerando que, usualmente, cada caso pode contemplar a necessidade de realização de mais de um tipo de medida reparatória, esse quantitativo de descumprimento é bem maior. Com efeito, no último Relatório Anual da Corte Interamericana, esses 182 casos pendentes de cumprimento implicam 902 medidas de reparação descumpridas*.

Esse quadro de incumprimento, aliado à disfuncionalidade do sistema, demonstra o quão distante da efetiva realização do dever de reparar, bem como do atingimento do ideal de justiça está o atual modelo interamericano de proteção dos direitos humanos. Contudo, por outro lado, não se pode desconsiderar, numa perspectiva qualitativa das medidas de reparação emitidas pela Corte Interamericana (as quais, muitas vezes, demandam profundas alterações estruturais na órbita interna dos Estados, com a participação de diversos atores estatais*), as quais, por si só, trazem enormes dificuldades para seu integral cumprimento, mormente considerando a situação socioeconômica de boa parte dos países latino-americanos.

Podemos observar que em geral os Estados cumprem a tempo com as medidas de reparação pecuniárias. Porém o cumprimento de medidas de satisfação e as garantias de não repetição é parcial e na maioria das ocasiões tardio. No entanto o incumprimento não explica simplesmente por falta de vontade dos Estados, como foi interpretado em ocasiões (Londoño Lazár, 2006), provavelmente

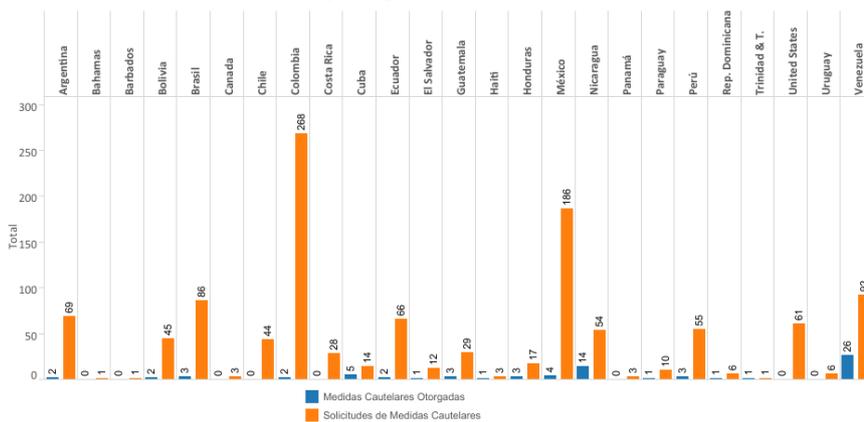
pelas dificuldades que representam cumprir com certo tipo de medidas de reparação. É possível entender isso melhor de acordo com os gráficos abaixo:

Cumprimento em números por medida de reparação:

	Total	Cumprimento total	Cumprimento parcial	Não cumprimento
Compensação pecuniária	1	36 (59%)	20 (32,8%)	5 (8,2)
Custos e gastos	0	42 (70%)	10 (16,7%)	8 (13,3%)
Publicidade da condenação	8	23 (60%)	11 (29%)	4 (10,5%)
Reconhecimento público	3	16 (69,9%)	0	7 (30,4%)
Acusação	2	11 (26,2%)	11 (26,2%)	31 (73,8%)
Reforma Legal	2	3 (13,6%)	3 (13,6%)	14 (63,6%)

Fonte: González Salzberg (2010, p. 129)

2019: Medidas cautelares recibidas / otorgadas



Assim, a Convenção Americana levanta que a execução das sentenças da CIDH se realizará por meio das normas dos ordenamentos jurídicos internos, questão que resulta problemática, porque, na maioria dos casos, as normas internas não contemplam procedimentos especiais para a execução de medidas diferentes as pecuniárias, e inclusive no âmbito das medidas relativas a indenização, podem

apresentar diferenças entre o disposto no ordenamento interno e o ordenado pela CIDH. Alguns doutrinadores colocaram presente várias das dificuldades que derivam do feito que as sentenças internacionais se cumpram segundo os ordenamentos internos e encontram esse aspecto inconveniente.

4 CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS DOS ESTADOS

Sobre os estudos sobre eficácia de órgãos jurisdicionais pode se concluir que eles se encontram em analisar as sentenças, estas que constituem um indicio relevante do desempenho de varas judiciais e tribunais que não é negligenciada durante um estudo sobre a eficácia, conforme indicado pela Corte em seus relatórios anuais. Esta mesma que tem reiterou que a obrigação de adotar modificações legislativas é uma obrigação de resultado por natureza, esclarecendo que os efeitos causados pelas alterações normativas pelo Estado são consideradas igualmente ou mais importantes que sua implementação formal. Reduzir a eficácia ao cumprimento formal de sentenças leva a uma análise superficial dos impactos jurídicos e sociais das decisões de cortes por diferentes razões. A primeira delas é que este tipo de análise se limita a uma lógica binária, negligenciando desta forma normas jurídicas domésticas. Em segundo lugar se der enfoque a apenas o resultado final, a execução das ações que levaram a tal fica invisíveis, criando assim um meio genérico para todos os casos com o mesmo resultado final, limitando o direito a apenas um fim de julgamento. Em terceiro cita-se que a análise equipara categorias de reparação independentemente da complexidade de execução e do possível impacto estrutural que suas medidas trarão para a ordem tanto social quanto jurídica. Em quarto lugar, foi visto que reduzir a eficácia ao cumprimento formal de decisões oblitera a multidimensionalidade dos efeitos de sentenças, ou seja, toda a influência que Cortes e suas decisões têm sobre formas de aplicabilidade e julgamento perderão de forma significativa a valorização. Em quinto encontra-se os efeitos causados pelas cortes internacionais nos Estados em geral. Neste presente texto foram excluídas 22 ordens de modificação legislativas, analisando desta forma apenas 75, estas que foram divididas em 5 categorias: (i) com grau crítico de ineficácia;(ii) com grau limitado de eficácia; (iii) com grau mediano de eficácia; (iv) com grau elevado de eficácia; e (v) com grau de eficácia formal.

Como explicita Valério de Oliveira Mazzuoli, a responsabilidade internacional apresenta uma finalidade preventiva, ao impulsionar que os Estados cumpram as obrigações assumidas no plano externo, como também repressiva ao atribuir consequências com a imputação da justa e devida reparação em virtude do ilícito perpetrado^{153 154}. Nesse sentido, pode-se dizer que a determinação da responsabilidade internacional estatal é pressuposto inarredável do dever de reparação no âmbito da proteção dos direitos humanos, objeto do presente estudo.

A supervisão do cumprimento das resoluções da Corte implica, em primeiro termo, que está solicite informação ao Estado sobre as atividades desenvolvidas para os efeitos de dito cumprimento no prazo outorgado pela Corte, assim como recolher as observações da Comissão e das vítimas ou seus representantes.

Em ditas audiências, que costumam durar aproximadamente duas horas, o Estado apresenta os avanços no cumprimento das obrigações ordenadas pelo Tribunal na sentença que se trate e os representantes das vítimas e a Comissão Interamericana fazem suas observações diante do estado de cumprimento em questão.

No contexto de ditas audiências, o Tribunal tem assim como nas audiências sobre medidas provisórias, um papel conciliador e, nessa medida, não se limita apenas a tomar nota da informação apresentada pelas partes, mas sugere algumas alternativas de solução, chama a atenção diante de descumprimentos marcados por falta de vontade, promove a apresentação de cronogramas de cumprimento a trabalhar entre todos os envolvidos e inclusive, coloca à disposição suas instalações para que as partes possam conversar.

Isto se pode ver, por exemplo, no regulamento da Comissão Interamericana, que dispõe que os casos serão submetidos à Corte quando --entre outras circunstâncias-- exista "a necessidade de desenvolver ou esclarecer a jurisprudência do sistema" ou os casos possam ter um "eventual efeito [positivo] nos ordenamentos jurídicos dos Estados membros"

5 MEDIDAS PARA SOLUCIONAR ESTE CENÁRIO

Tanto a Corte Interamericana como os Estados que representam as vítimas de violação de direitos humanos, ambos têm o mesmo objetivo, sendo ele alcançar uma reparação integral de qualidade, a seguir veremos algumas propostas que colabora a melhoria deste importante cenário.

Parte dessas propostas tem como objetivo principal impor medidas adequadas para a reparação integral das vítimas, sendo o restante destas propostas adaptadas para garantir que as medidas sejam de fato cumpridas. Os trabalhos de reparo são concretizados em um período razoável e da melhor maneira possível, contudo chegando a uma conclusão com os representantes ou diretamente com as vítimas.

É de extrema importância que seja produzido um estudo concreto e perscrutado em relação as medidas de reparação que já tenha sido imposta pelos Estados, com a intenção de analisar se estas medidas estão de fato alcançando seu objetivo de reparação integral. Isto pode exigir um trabalho significativo, incluindo entrevistas com familiares das vítimas com metodologias específicas e tomando cuidado de não motivar processos consecutivos de sofrimento repetido das vítimas. Seja qual for o caso os efeitos têm de levar em conta as circunstâncias confidenciais e as classes de pessoas nas quais as medidas de reparo serão dirigidas.

Com o intuito de que as efetivações de medidas corretivas sejam feitas de acordo com o limite de tempo determinado pelo Tribunal, ou dentro de prazos admissíveis, é acreditável que o Tribunal imponha opções de alternativas ou substitutos pecuniários, a implementação da medida corretiva contém obstáculos, sendo eles as dificuldades, consultas ou questões legais que possuem uma certa dificuldade de alterar com a pretensão de cumprir todas as medidas necessárias.

Seja qual for o caso, a Corte poderia como regra geral, destinar na sentença que pode prorrogar os prazos para pedidos conjuntos por partes dos Estados e representantes das vítimas ou se for solicitado de forma fundamental por qualquer umas das partes.

De forma geral, o acordo feito entre as partes em relação as questões referentes a implementação de medidas de reparação têm de ser bem apurado pelo Tribunal, desde que os pedidos sejam razoáveis e de acordo com o direito internacional dos direitos humanos.

Seria interessante estudar a possibilidade de criar um mecanismo de monitoramento do cumprimento de sentenças, que é projetado com

tal metodologia, que permite soluções eficazes e rápidas para as dificuldades que surgiram até agora na implementação de medidas de reparo. A concepção deste mecanismo deve envolver os Estados, a sociedade civil e os órgãos de direitos humanos, a fim de incorporar soluções, que surgem como resultado da manifestação de diferentes perspectivas por todas as partes. Este mecanismo poderia até ter um caráter regional, como já foi proposto por alguns doutrinadores (Londoño Lazaro, 2006)

Se perante o Tribunal houver alguma chance de solução amigável, o Tribunal terá de analisar se as medidas conciliadas pelas partes possam chegar a um padrão de restauração adequada e, em casos afirmativos, uma aceitação de resolução amigável conciliadas deve ser suficiente, sem necessidade de obter outras medidas de reparo, tendo a reparar o mesmo conceito. Sendo de extrema importância que as partes chamem a atenção do Tribunal Idh, os contextos inerentes nos quais as reparações devem ser ordenadas, com que o Tribunal leve em consideração, inclusive para o decreto sobre medidas não pecuniárias de reparação.

Algumas outras medidas para solucionar este cenário seria aumentar os esforços para garantir à sinceridade em casos de violações graves dos direitos humanos e violações do DIH. Remover todos os obstáculos legais de fato que possam impedir o início ou monitoramento de processos judiciais em relação a violações aos direitos humanos. Eliminar o uso de jurisdição penal militar para alegadas violações dos direitos humanos. Adotar as medidas necessárias para garantir que todas as instituições estatais com relação a desclassificação da documentação e fornecimento de informações nos processos de investigação judicial colaborem.

Garantia da implementação da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) seja respeitada, os Estados têm o dever de envidar todos os esforços necessários para a cooperação com os Estados que buscam buscar essas violações e punir.

Em geral os estados devem garantir recursos para a criação e funcionamento de comissões da verdade que buscam a punição dos atos violadores de direitos humanos.

6 CONCLUSÃO

Neste artigo podemos analisar como funciona o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, quais são seus objetivos, nos aprofundando na aplicação das sentenças de violações dos direitos humanos nos países-membros da CIDH.

Tanto o Estado como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e os representantes das vítimas, de acordo com as medidas de reparação devem cumprir com o mesmo objetivo: proteger de forma eficaz, alcançar uma verdadeira reparação integral as vítimas de violações de direitos humanos, se apresentam algumas possíveis propostas que poderiam ajudar a cumprir esta importante finalidade.

Destacamos que as decisões da Corte possuem caráter de implementação obrigatório onde o Estado julgado deve adotar posturas em relação às violações dos direitos humanos, o que é imprescindível visto que existem danos materiais e imateriais muito prejudiciais às vítimas e à sociedade na qual ela está inserida para assegurar e reparar integralmente os direitos humanos violados.

Analisamos também como se dá o cumprimento das sentenças feitas pela Corte e quais são as categorias de acordo com o grau de obediência dessas sentenças. Conclui-se que a implementação efetiva das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte IDH, proferidas ao final do trâmite dos casos apreciados por tais órgãos, e cuja finalidade máxima consiste na reparação integral, é a garantia da proteção dos direitos fundamentais das vítimas e o instrumento fomentador de mudanças nas estruturas sociais e institucionais dos Estados Partes. Por isso no tópico 5 estipulamos quais seriam as medidas necessárias para resolver o cenário do não cumprimento das sentenças da Corte.

REFERÊNCIAS

CORREA, Cristian. Convención Americana sobre Derechos Humanos. Comentario. Christian Steiner/Patricia Uribe (editores). Bogotá: Konrad-Adenauer-Stiftung. 2014. P. 828

ÂMBITO JURÍDICO. **Cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito interno**. Disponível em: ambitojuridico.com. Acesso em: 1 set. 2020.

CIDH. Caso Garrido y Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 1998. Serie C No. 39. Parágrafo 44.

CORREA; CRISTIAN/URIBE; PATRICIA. Directrices generales de seguimiento de recomendaciones y decisiones de la Comisión Interamericana de Derechos

Humanos. **OEA/Ser.LV/II.173**, Bogotá: Konrad-Adeuer-Stifung, v. 1, n. 177, p. 1-35, set./2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/actividades/seguimiento/pdf/Directrices-es.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

Corte Interamericana de Direitos Humanos - Relatório Anual 2016. P. 74.

Dados levantados junto ao sítio eletrônico da Corte Interamericana, a qual levantou os casos em etapa de supervisão de sentença e os casos arquivados. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos_en_etapa_de_supervision.cfm e http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos_en_etapa_de_supervision_archivados_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em 13.01.2017.

HUNEEUS, Alexandra Valeria, Courts Resisting Courts: Lessons from the Inter-American Court's Struggle to Enforce Human Rights (August 17, 2011). Cornell International Law Journal, Vol. 44, No. 3, 2011; Univ. of Wisconsin Legal Studies Research Paper No. 1168. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1911405> p. 531 Acesso em 18.04.2017. P. 104

LEDESMA, Héctor Faundez. Ob. Cit. Ano 2004. P.846.

MAZZUOLI, V. d. O; **Curso de Direito Internacional Público: Teoria Geral do Direito Internacional**. 13. Ed. Rio de Janeiro [RJ]: Forense, 2020. P. 1-1706.

OAS. **CONVENCION AMERICANA SOBRE DERECHOS HUMANOS (Pacto de San José)**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/tratados_b-32_convencion_americana_sobre_derechos_humanos.htm#:~:text=Toda%20persona%20tiene%20derecho%20a%20que%20se%20respete%20su%20integridad,dignidad%20inherente%20al%20ser%20humano.. Acesso em: 13 ago. 2020.

OAS. **Estadísticas**. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/multimedia/estadisticas/estadisticas.html>. Acesso em: 18 ago. 2020.

POLITIZE. **Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. Disponível em: www.politize.com. Acesso em: 1 set. 2020.

ROJAS, Claudio Nash. Ob.cit. 2009. p. 35*ROHT-ARRIAZA, Naomi. Ob. Cit. .P. 158

SCIELO. **Alterações normativas, transformações sociojurídicas: analisando a eficácia da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000201286&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 13 ago. 2020.

SIQUEIRA, A. S. D. AS MEDIDAS REPARATÓRIAS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS . **UNIVERSIDADE DE LISBOA FACULDADE DE DIREITO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICO-INTERNACIONAIS**, Portugal, v. 1, n. 1, p. 1-178, jan./2017.

YOUTUBE. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos I Carreiras Policiais I Descomplica Concursos**. Disponível em: www.youtube.com. Acesso em: 4 set. 2020.

YOUTUBE. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: www.youtube.com. Acesso em: 31 ago. 2020.

YOUTUBE. **Direitos Humanos- Comissão Interamericana de Direitos Humanos I Dica 99 do XIX Exame de Ordem**. Disponível em: www.youtube.com. Acesso em: 3 set. 2020.

YOUTUBE. **La Reparación de las Violaciones de Derechos Humanos Dr. Sergio Garcia Ramirez**. Disponível em: www.youtube.com. Acesso em: 6 set. 2020.

YOUTUBE. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Disponível em: www.youtube.com. Acesso em: 1 set. 2020.

YOUTUBE. **Prova Final: Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: www.youtube.com. Acesso em: 2 set. 2020.